ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (*vide* numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 006192/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Pregão Eletrônico SRP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAS PARA O CONJUNTO DE SOMBREADORES. ART. 6º, XLV DA LEI N. 14.133/21. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de procedimento licitatório na modalidade pregão, mediante registro de preço, com fundamento no art. 6º, XLV da Lei n. 14.133/21, visando o fornecimento e instalação de materiais para o conjunto de sombreadores, sob demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Consta no expediente a seguinte documentação:

- Solicitação de aquisição – fls.1/9
- Plantas do estacionamento – fls.10/21
- Documentos extraídos do protocolo 000562/2025 – fls.22/26
- Aprovação da autoridade competente – fl.28
- Orçamento Aracaju Toldos – fls.29/31
- Orçamento Carlos Eduardo – fls.32/35
- Orçamento Provisio Mobiliário – fls.36/39
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.40/44
- Planilha de preço médio – fls.45/46
- Documento de Formalização de Demanda – fls.47/51
- Estudo Técnico Preliminar – fls.52/59
- Anexo do Estudo Técnico Preliminar (mapa de risco) – fls.60/61
- Termo de Referência – fls.62/79

- Consulta de IRP – fl.80
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fls.81/82
- Email para armazém dos toldos – fl.83
- Portaria nº 738/2024 (designação de comissão de licitação) – fls.84/85
- Publicação no diário – fls.86/88
- Portaria nº 793/2024 (designação de equipe apoio) – fls.89/90
- Publicação no diário – fls.91/93
- Declaração de inexistência de Parentesco – fl.94
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – fls.95/115
- Anexo I da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (termo de referência) – fls.116/133
- Apêndice do Anexo I da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (estudo técnico preliminar) – fls.134/141
- Anexo I da Minuta de ETP (mapa de risco) – fls.142/143
- Anexo II da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (minuta da ata de registro de preço) – fls.144/151
- Anexo III da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (cadastro reserva) – fls.152/153
- Anexo IV da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (proposta de preço) – fls.154/156
- Anexo V da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (declaração de não empregabilidade de menores) – fl.157
- Anexo VI da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (declaração de que atende os requisitos de habilitação) – fl.158
- Anexo VII da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (declaração de inexistência de3 fato impeditivo) – fl.159
- Anexo VIII da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (declaração de não vínculo) – fl.160
- Anexo IX da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico (declaração de não vínculo) – fl.161

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21[1].

É o que basta para o relatório.

[1] Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Cabe-nos esclarecer que a função da Assessoria Jurídica não inclui a análise da conveniência e oportunidade de atos de gestão, limitando-se à apreciação dos aspectos jurídicos. A responsabilidade por esses aspectos administrativos e econômicos pertence ao administrador público, conforme o art. 19, II da Constituição Federal de 1988.

2.2 Do Sistema de Registro de Preço

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê no art. 6º, XLV, que o sistema de registro de preço é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nesse sentido, ainda podemos citar o art. 78 da 14.133/2021, o qual qualifica o Sistema de Registro de Preço como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, cujo fundamento encontra lastro nos arts. 82 a 86 do mesmo diploma legal.

A Regulamentação do Sistema de Registro de Preço ocorreu através do Decreto 11.462/2023, especificamente disposto no art.3º, as hipóteses de adoção do respectivo procedimento, senão vejamos:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

> IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No caso em apreço, vislumbra-se que o setor solicitante justifica a necessidade de realização de sistema de registro de preço para contratação de empresa pela necessidade de manter o estacionamento em condições operacionais ótimas, proporcionando conforto e segurança para os usuários, além de evitar custos futuros significativos com reparos emergenciais ou substituições completas devido ao agravamento das condições das estruturas, conforme disposto no item 4 do Documento de Formalização de Demanda, fls.47/51.

Nos termos do art. 86 da 14.133/21, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Entretanto, o procedimento disposto no caput do mencionado artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> § 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Nesse sentido, o mencionado Decreto estabelece procedimento de intenção de registro de preço, especificamente em seu art.9º, *in verbis*:

> Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.
> § 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
> § 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Como já salientado, as modalidades de licitação possíveis de se utilizar neste procedimento são a de Concorrência e a de Pregão. Havendo ainda, a possibilidade de utilização do mencionado procedimento por meio inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Analisando o caso nos autos, o Sistema de Registro de Preço ocorrerá mediante Pregão Eletrônico, consequentemente, adotará, no que couber, o disposto no prevê no art. 6º, XLI da 14.133.

2.3 Do Pregão Eletrônico

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê no art. 6º, XLI, que o pregão eletrônico é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, com critérios de julgamento baseados no menor preço ou maior desconto. Essa modalidade de licitação se revela como uma das mais adequadas para garantir a competitividade e obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

A implementação do pregão visa promover maior celeridade, transparência e economicidade, princípios basilares da administração pública, especialmente em situações onde a padronização e objetividade dos serviços e bens adquiridos permitem a comparação direta das ofertas.

Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases do processo licitatório, que devem ser observadas em sequência, conforme exposto no caput: preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação. A importância de seguir essas fases de forma rígida é evidenciada pela possibilidade de nulidade do certame em caso de desobediência. Além disso, o §1º do mesmo artigo permite a inversão da ordem das fases, desde que tal alteração seja motivada, com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital, garantindo a flexibilidade necessária para atender às particularidades de cada licitação, senão vejamos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento;
> V - de habilitação;
> VI - recursal;
> VII - de homologação.
> § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
> § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
> § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
> § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Ademais, a preferência pelo formato eletrônico, prevista nos §§2º e 4º, reflete a tendência de modernização dos procedimentos administrativos, visando à eficiência e à segurança dos atos praticados. O pregão eletrônico, além de possibilitar maior abrangência de participantes, proporciona uma plataforma de controle mais segura, com todos os atos registrados eletronicamente. Nos casos excepcionais em que se justifica a realização de licitações presenciais, a Lei exige a gravação em áudio e vídeo das sessões, conforme preceitua o §5º, uma medida que visa resguardar a transparência e assegurar a lisura do processo.

A inobservância dessas formalidades pode acarretar vício insanável, como já decidido pelos Tribunais. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o descumprimento de tais requisitos, especialmente a gravação das sessões presenciais, constitui nulidade do processo licitatório. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 1000669-62.2022.8.26.0132, reconheceu a ilegalidade e anulou um pregão presencial por falta de gravação das sessões, afirmando que o excesso de formalismo não se sobrepõe aos princípios da isonomia, transparência e publicidade, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 prevista no Edital. Inobservância da exigência legal de gravação das sessões presenciais em áudio e vídeo. Concessão da segurança Inconformismo. Cabimento em parte. Interesse processual presente. Artigo 176 da Lei citada não extensível ao requisito de gravação. Limitação expressa da Lei. Interpretação pretendida contra legem. Inobservância do procedimento formal instituído em Lei. **Vício insanável. Ilegalidade e nulidade da licitação**. Excesso de formalismo não caracterizado. Prevalência dos princípios da isonomia, transparência, publicidade e lisura. Perda do objeto em relação à modulação de efeitos. Recursos parcialmente providos para afastar a modulação de efeitos.(TJ-SP - Apelação: 1000669-62.2022.8.26.0132 Catanduva, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 21/07/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2023)**(grifamos)**

Assim, qualquer flexibilização das exigências legais deve estar alinhada com o rigor na observância dos princípios constitucionais.

No que tange ao critério de julgamento, o art. 34, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, ao se adotar o julgamento por menor preço ou maior

desconto, a Administração deve considerar o menor dispêndio, incluindo custos indiretos, como despesas de manutenção, reposição e impacto ambiental do objeto licitado. Este dispositivo introduz uma análise mais criteriosa e ampla, não limitada ao valor inicial, mas à eficiência ao longo de todo o ciclo de vida do bem ou serviço.

Diante do exposto, resta claro que a modalidade de pregão eletrônico se apresenta como a mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, em conformidade com os princípios da celeridade, transparência e economicidade que regem os processos licitatórios.

No caso específico da licitação conduzida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE)**, na modalidade de pregão eletrônico não apenas atende aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, mas também reforça o compromisso do Tribunal com a correta aplicação dos recursos públicos e a promoção de um ambiente de contratação mais acessível, competitivo e seguro.

3 – DAS OBSERVAÇÕES

3.3. Do Edital

No que tange ao Edital de Registro de preço, vislumbramos a necessidade do setor responsável analise o disposto no item 3.5 do respectivo documento, bem como verifique o item 17.11, acerca dos anexos do edital, notamos incongruências entres os documentos em anexo com o disposto no respectivo item.

3.4. Da Minuta da Ata de Registro de Preço

Recomenda-se observar possíveis ajustes no edital afetem o disposto no mencionado documento.

Portanto, conclui-se que a minuta encontra-se adequada e apta para garantir a formalização desde que observadas as possíveis alterações nos demais documentos que compõem o processo licitatório.

4. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do procedimento de registro de preço, por meio da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, desde que observado o disposto no item 3**. O uso preferencial dessa modalidade licitatória, conforme estabelecido pela legislação vigente, contribui diretamente para a credibilidade do processo licitatório, refletindo os valores de eficiência e responsabilidade que permeiam as atividades do TCE/SE.

A adoção de todas as formalidades previstas na lei e a rigorosa observância das fases processuais garantem não apenas a conformidade jurídica, mas também a lisura e a transparência, elementos essenciais à legitimidade do processo licitatório.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, e que os documentos juntados devem ser sempre subscritos pelos agentes que os apresentaram

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Encaminhe-se o presente expediente à **Central de Compras e Licitações** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2025.

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**SIDNEY AMARAL CARDOSO - 15/08/2025 07:58:31**